



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011576-46.20178140028
APELANTE: JAISON BATISTA DA LUZ
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E CRIME DE EXTORSÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA – SÚMULA 96 DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE APENAS DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

MÉRITO.

ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO (ART. 386, INCISO II, VII DO CPP).

A defesa pugna a absolvição do recorrente sob a fundamentação de insuficiência de provas e dúvidas acerca da existência do crime de extorsão apurado no curso processual que culminou na condenação do apelante.

Tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que foram devidamente comprovadas à saciedade nos autos, a sua autoria e materialidade delitiva no referido crime do art. 158, caput, do CPB.

Nota-se que a materialidade e a autoria do crime de extorsão restaram satisfatoriamente demonstradas nos presentes autos, sendo que a prova substancial para o convencimento do juízo a quo foi a declaração da vítima FERNANDA DE ARAÚJO ARAÚJO que relatou em juízo que o apelante exigiu quantia em dinheiro para que a mesma tivesse a moto de volta.

O dolo específico do apelante de auferir vantagem econômica restou patente nos autos. A extorsão é crime formal, consumando-se com o efeito da ação de constranger, isto é, com o comportamento da vítima fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa, sem dependência da obtenção do proveito econômico. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 96.

Dessa forma, a inexistência de prova da transferência do valor exigido não se mostra relevante para a configuração do crime em apreço, ficando rechaçada a pretensão defensiva formulada nesse sentido.

Ademais, a palavra da ofendida está absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos e em total sintonia com os demais elementos de



informação carreados aos autos, em especial com os relatos testemunhais contidos na mídia de fls. 219, que também incriminam sobremaneira o apelante.

Assim, rejeito a tese absolutória do crime de extorsão, tipificado no art. 158, caput do CPB.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP.

A narrativa dos fatos apresentada pela vítima se mostra consistente e coerente desde o início da persecutio criminis, sempre ressaltando a ocorrência da circunstância do uso de arma pelo apelante, identificado pela vítima como sendo um revólver, conforme declinou em juízo, tendo tais declarações valor probatório suficiente para embasar um édito condenatório, bem como configurar a ocorrência da referida majorante, ausentes quaisquer contradições, conforme depoimento transcrito no tópico anterior.

Entendo que exigir, como prova da existência da arma, sua apreensão e exame - o que se alega apenas para argumentar, pois tal exigência não decorre das normas do sobre a prova -, seria consagrar uma absurda e indevida exceção ao brocardo segundo o qual ninguém pode tirar vantagem de sua própria torpeza: bastaria o réu fugir com a arma ou, de qualquer modo, dar sumiço nela, para beneficiar-se com a excludente da qualificadora.

Nesse sentido esta Corte de Justiça editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Assim, rejeito a tese de afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I, DO CPB.

Constato que assiste razão ao apelante, uma vez que o juízo a quo reconheceu apenas a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, nos crimes de roubo qualificado.

Todavia, o juízo a quo não reconheceu a presença da atenuante da menor idade penal relativa prevista no art. 65, I, e, de acordo com a documentação acostada aos autos à época do crime (fls. 26), o apelante tinha 20 anos de idade, devendo incidir a referida atenuante. Dessa forma, passo a reanalisar a 2ª fase da dosimetria da pena de cada crime:

Do Crime de Roubo Qualificado praticado em face da vítima Fernanda Araújo Araújo.

1ª Fase da Dosimetria.

Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que fixou no patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses



e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

O juízo a quo não reconheceu a presença de nenhuma agravante.

Todavia, reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da documentação de fls. 26, que comprova que o apelante na época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzo a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa. Assim, a pena do crime de roubo qualificado praticado em face da vítima Fernanda Araújo Araújo, deverá ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Do Crime de Roubo Qualificado praticado em face da vítima Keith Lima Lopes.

1ª Fase da Dosimetria.

Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que fixou no patamar de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria da Pena.

O juízo a quo não reconheceu a presença de nenhuma agravante.

Todavia, reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da documentação de fls. 26, que comprova que o apelante na época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzo a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa. Assim, a pena do crime de roubo qualificado praticado em face da vítima Keith Lima Lopes, deverá ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Considerando que os crimes de roubo qualificado praticado em face das vítimas Fernanda Araújo Araújo e Keith Lima Lopes, foram praticados nas mesmas circunstância de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, mantenho o entendimento do magistrado a quo que reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Assim, aplico a pena mais grave de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto), ficando como pena final do crime de roubo qualificado no novo patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Quanto ao crime de extorsão (art. 158, do CP).

1ª Fase da Dosimetria.



Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que a fixou no patamar mínimo de 04 (quatro) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria

Não foi reconhecida pelo juízo a quo a presença de nenhuma agravante a ser valorada.

Entretanto, reconheço neste grau de jurisdição a presença da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I do CP. Todavia, deixo de aplica-la em favor do apelante, em razão da vedação da Súmula nº 231 do STJ.

Considerando que não há causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada, entendo que deve ser mantida a pena fixada pelo juízo a quo no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP).

Os crimes praticados pelo apelante, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas dos crimes de roubo qualificado praticado em continuidade delitiva e a pena do crime de extorsão, fixo nova pena definitiva no patamar de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 27 dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi mantida e com fulcro no artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, o apelante deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a pena definitiva do patamar de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, ser cumprido inicialmente no regime fechado, para o novo patamar de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 27 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador -



Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 14 de março de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011576-46.20178140028
APELANTE: JAISON BATISTA DA LUZ
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JAISON BATISTA DA LUZ, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis/PA, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar o apelante pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II (por duas vezes) e pela prática do crime de extorsão (art. 158, do CP), nos seguintes termos:

Vítima Fernanda de Araújo Araújo – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).

Vítima Keithe Lima Lopes – 04 (quatro) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, os quais foram praticados em concurso formal (art. 70, do CP), ficando a pena do crime de roubo no patamar de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (sessenta) dias-multa.

Crime de Extorsão (art. 158, CP), praticado em face da vítima Fernanda de Araújo Araújo, ficando a pena no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal, a pena definitiva ficou no patamar de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, ser cumprido inicialmente no regime fechado.

Narra a denúncia: (...) que o acusado em 24/02/2017, juntamente com um comparsa, teria se utilizado de uma motocicleta e de uma arma de fogo, para subtrair a motocicleta Honda Biz de placa OSY 9573 da vítima FERNANDA ARAÚJO.

A citada vítima ainda teria sofrido com chutes e xingamentos proferidos



pelo acusado durante a subtração, e que ao final ainda disparou duas vezes para o alto com a arma de fogo.

A exordial acusatória descreve ainda que o acusado em seguida teria cometido outro roubo contra a vítima KEITHE LIMA LOPES, utilizando-se do mesmo modo de agir, tendo sido subtraído um aparelho celular.

No dia seguinte aos crimes, segundo a acusação, o réu teria efetuado ligações/contatos via telefone com a vítima FERNANDA ARAÚJO, exigindo que esta efetuasse depósito de uma quantia em uma conta corrente para que o mesmo devolvesse o bem subtraído (motocicleta). Após diligências, a polícia conseguiu prender o réu e apreender em seu poder os bens subtraídos, tendo ainda sido identificado como coautor a pessoa de ADENILSON GOMES DE SOUZA, provavelmente já assassinado.

O auto de prisão em flagrante foi analisado e homologado por este juízo às fls. 88-89, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida no dia 15.03.2017 (fls. 98).

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento na data de 11/09/2017 (termo às fls. 211-219), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de duas das vítimas: KEITHE LIMA LOPES e FERNANDA DE ARAÚJO ARAÚJO e da testemunha VALMIR DE SOUSA FRANCO, além do interrogatório do acusado e do reconhecimento pessoal feito por ambas as vítimas. Tudo gravado e documentado na mídia em anexo.

Alegações finais do Ministério Público e da Defesa foram realizadas em audiência, também arquivadas digitalmente na mídia anexada à fl. 219.

O juízo a quo JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar o apelante pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II (por duas vezes) e pela prática do crime de extorsão (art. 158, do CP), nos seguintes termos:

Vítima Fernanda de Araújo Araújo – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).

Vítima Keithe Lima Lopes – 04 (quatro) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, os quais foram praticados em concurso formal (art. 70, do CP), ficando a pena do crime de roubo no patamar de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (sessenta) dias-multa.

Crime de Extorsão (art. 158, CP), praticado em face da vítima Fernanda de Araújo Araújo, ficando a pena no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal, a pena definitiva ficou no patamar de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, ser cumprido inicialmente no regime fechado.

O juízo a quo negou o direito ao réu de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, a defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 229) e Razões Recursais (fls. 263-269), pugnando pelo redimensionamento da pena com a retirada da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP (uso de arma) e pelo



reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP.
Quanto ao crime de extorsão, pugnou pela absolvição com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do CPP.
Pugnou também pela reforma do regime prisional, para aberto ou semiaberto.
Em contrarrazões (fls. 277-281), o Ministério Público, se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, devendo ser reconhecida a menoridade relativa, com fulcro no art. 65, inciso I, do CP.
Em manifestação, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja aplicada a atenuante de menoridade relativa (fls. 291-296).
É o relatório. Ao revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011576-46.20178140028
APELANTE: JAISON BATISTA DA LUZ
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente RECURSO DE APELAÇÃO manejado por JAISON BATISTA DA LUZ foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, os CONHEÇO e passo à análise do seu mérito.

MÉRITO.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158, DO CPB).

Ab initio, pleiteia a defesa a absolvição do recorrente sob a fundamentação de insuficiência de provas e dúvidas acerca da existência do crime de extorsão apurado no curso processual que culminou na condenação do apelante.

Tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que foram devidamente comprovadas à saciedade nos autos, a sua autoria e materialidade delitiva no referido crime do art. 158, caput, do CPB.



Nota-se que a materialidade e a autoria do crime de extorsão restaram satisfatoriamente demonstradas nos presentes autos, sendo que a prova substancial para o convencimento do juízo a quo foi a declaração da vítima FERNANDA DE ARAÚJO ARAÚJO que relatou em juízo que o apelante exigiu quantia em dinheiro para que a mesma tivesse a moto de volta. Vejamos:

(...) Que estava na casa de uma amiga; Que na volta parou com sua moto na frente do mercado; Que percebeu uma moto se aproximando, momento em que recebeu uma rasteira e sendo agredida pedindo a chave da moto; Que o assaltante que lhe pediu a moto estava de capacete e com arma na mão e o outro ficou na moto; Que os assaltante roubaram seu celular e sua moto e lhe deixaram jogada no chão; (...) Que no outro dia estava manuseando o celular do seu esposo e percebeu que o seu celular que havia sido roubado estava on line, momento em que o acusado mandou uma mensagem para o celular do marido da depoente, questionando se havia interesse de negociar a devolução da moto roubada; Que exigiu a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais para devolver a moto; Que o apelante resolveu aceitar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), inclusive informou a conta bancária para o depósito; (...) Que mandou áudio ameaçando a vítima exigindo o valor (...)

O dolo específico do apelante de auferir vantagem econômica restou patente nos autos. A extorsão é crime formal, consumando-se com o efeito da ação de constranger, isto é, com o comportamento da vítima fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa, sem dependência da obtenção do proveito econômico.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 96, nos seguintes termos:

"O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida."

Dessa forma, a inexistência de prova da transferência do valor exigido não se mostra relevante para a configuração do crime em apreço, ficando rechaçada a pretensão defensiva formulada nesse sentido.

Ademais, a palavra da ofendida está absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial com os relatos testemunhais contidos na mídia de fls. 219, que também incriminam sobremaneira o apelante.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Extorsão majorada - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – Imposição do regime inicial fechado – Recurso ministerial provido e recurso defensivo desprovido.

"APELAÇÃO CRIMINAL – Extorsão qualificada - artigo 158, § 1º, do Código Penal – Autoria e materialidade devidamente comprovadas – Palavra da vítima, testemunha e do guarda municipal – Credibilidade – Precedentes – Desclassificação para extorsão na modalidade tentada – Impossibilidade - O crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida - Súmula 96, do C. STJ - Condenação mantida – Dosimetria penal adequada – Redução da sanção pecuniária imposta – Impossibilidade - na dosimetria realizada pelo



douto juízo a quo, os "dias-multa" tomaram como base o patamar mínimo legal, sendo vedado ao Magistrado, como se legislador fosse, fixá-los em quantum inferior ao previsto no preceito secundário do tipo penal - Regime fechado – adequado - Substituição por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP) e a concessão do sursis (art. 77 do CP)– Impossibilidade - Ante o quantum de sanção carcerária imposto, o impedimento decorre de imperativo legal. APELO NÃO PROVIDO" (TJSP, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Silmar Fernandes, j. em 17.02.2016). (TJ-SP - APL: 00966446420148260050 SP 0096644-64.2014.8.26.0050, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 02/06/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/06/2016).

Assim, rejeito a tese absolutória do crime de extorsão, tipificado no art. 158, caput do CPB.
DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP.

Nota-se, portanto, que a narrativa dos fatos apresentada pela vítima se mostra consistente e coerente desde o início da persecutio criminis, sempre ressaltando a ocorrência da circunstância do uso de arma pelo apelante, identificado pela vítima como sendo um revólver, conforme declinou em juízo, tendo tais declarações valor probatório suficiente para embasar um édito condenatório, bem como configurar a ocorrência da referida majorante, ausentes quaisquer contradições, conforme depoimento transcrito no tópico anterior.

Entendo que exigir, como prova da existência da arma, sua apreensão e exame - o que se alega apenas para argumentar, pois tal exigência não decorre das normas do sobre a prova -, seria consagrar uma absurda e indevida exceção ao brocardo segundo o qual ninguém pode tirar vantagem de sua própria torpeza: bastaria o réu fugir com a arma ou, de qualquer modo, dar sumiço nela, para beneficiar-se com a excludente da qualificadora.

Nesse sentido esta Corte de Justiça editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Assim, rejeito a tese de afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.
DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I, do CPB.

Analisando os presentes autos, constato que assiste razão ao apelante, uma vez que o juízo a quo reconheceu apenas a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

Todavia, o juízo a quo não reconheceu a presença da atenuante da menor idade penal relativa prevista no art. 65, I, e, de acordo com a documentação acostada aos autos à época do crime (fls. 26), o apelante tinha 20 anos de idade, devendo incidir a referida atenuante. Dessa forma, passo a reanalisar a 2ª fase da dosimetria da pena de cada crime:



Do Crime de Roubo Qualificado praticado em face da vítima Fernanda Araújo Araújo.
1ª Fase da Dosimetria.

Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que fixou no patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

O juízo a quo não reconheceu a presença de nenhuma agravante.

Todavia, reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da documentação de fls. 26, que comprova que o apelante na época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzo a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa. Assim, a pena do crime de roubo qualificado praticado em face da vítima Fernanda Araújo Araújo, deverá ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Do Crime de Roubo Qualificado praticado em face da vítima Keith Lima Lopes.
1ª Fase da Dosimetria.

Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que fixou no patamar de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria da Pena.

O juízo a quo não reconheceu a presença de nenhuma agravante.

Todavia, reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da documentação de fls. 26, que comprova que o apelante na época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzo a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa. Assim, a pena do crime de roubo qualificado praticado em face da vítima Keith Lima Lopes, deverá ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Considerando que os crimes de roubo qualificado praticado em face das vítimas Fernanda Araújo Araújo e Keith Lima Lopes, foram praticados nas mesmas circunstância de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, mantenho o entendimento do magistrado a quo que reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Assim, aplico a pena mais grave de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, acrescida de $\frac{1}{6}$ (um sexto), ficando como pena final do crime de roubo qualificado no novo patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-



multa.

Quanto ao crime de extorsão (art. 158, do CP).

1ª Fase da Dosimetria.

Não houve questionamento do apelante referente a pena-base fixada pelo magistrado a quo que fixou no patamar mínimo de 04 (quatro) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria

Não foi reconhecida pelo juízo a quo a presença de nenhuma agravante a ser valorada.

Entretanto, reconheço neste grau de jurisdição a presença da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I do CP. Todavia, deixo de aplica-la em favor do apelante, em razão da vedação da Súmula nº 231 do STJ.

Considerando que não há causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada, entendo que deve ser mantida a pena fixada pelo juízo a quo no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP).

Os crimes praticados pelo apelante, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas dos crimes de roubo qualificado praticado em continuidade delitiva e a pena do crime de extorsão, fixo nova pena definitiva no patamar de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 27 dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi mantida e com fulcro no artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, o apelante deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a pena definitiva do patamar de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, ser cumprido inicialmente no regime fechado, para o novo patamar de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 27 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2019.



MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator